



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

|                                                        |                                           |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>Autor</b><br><b>Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA</b> | <b>Partido</b><br><b>Solidariedade/SP</b> |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------|

1. ☒ Supressiva    2. ☐ Substitutiva    3. ☒ Modificativa    4. ☐ Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. \_\_\_\_\_

Suprimam-se os artigos 40 e 50 da Medida Provisória n. 905, de 2019, para que, respectivamente: 1) seja mantido o texto original do art. 4º da Lei n. 6.224, de 1975, que trata de infrações relativas à regulação do exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos; e 2) para que o beneficiário do Seguro-Desemprego não seja considerado segurado obrigatório da Previdência Social, desobrigando-o de recolher a referida contribuição para a Seguridade Social.

Ademais, incluam-se no art. 9º da MPV n. 905, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 9º.....  
.....

§ 1º A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração prevista no inciso I do caput, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Para a compensação prevista no § 1º deste artigo, fica instituída alíquota adicional de contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no percentual de 2% (dois por cento).” (NR)



### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV n. 905, de 2019, concede desoneração da contribuição previdenciária patronal à Seguridade Social. Para compensar essa perda de receita, a MPV estabelece a tributação do beneficiário do seguro-desemprego, que passaria a ser contribuinte obrigatório do INSS e teria o tempo de recebimento do benefício contado para fins de aposentadoria e outros benefícios previdenciários.

Ocorre que o Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal, e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente, visando assegurar-lhe condições dignas até que restabeleça sua fonte regular de renda.

Ora, para conceder o benefício às empresas, a MPV reduz o valor disponível de um benefício concedido a quem está em situação de extrema restrição de renda e gera despesa futura para a Previdência sem uma previsão atuarial adequada.

A desoneração da folha experimentada no passado foi amplamente criticada pelos seus efeitos negativos nas finanças públicas. Para não repetir erros passados, não onerando o trabalhador que se encontra na situação de desemprego, nem a sustentabilidade do RGPS, propõe-se que seja instituída transitoriamente um aumento adicional de 2% (dois por cento) à CSLL, que incide sobre o lucro das empresas. Esses recursos serão destinados à compensação pela desoneração da contribuição patronal sobre a folha.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

### **ASSINATURA**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA**  
**Solidariedade/SP**



CD/19146.98578-39